



Número: **1049493-58.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)	LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (AUTOR)	
TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS ALDEIA KUPLI (AUTOR)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19715 81657	19/12/2023 14:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1049493-58.2023.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e outros

DECISÃO

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Internacional Arayara De Educação E Cultura – Instituto Arayara De Educação Para A Sustentabilidade**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, **Articulação Dos Povos Indígenas Do Brasil**, e **Terra Indígena Rio Dos Pardos Aldeia Kupli**, contra **Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis - ANP**, **Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** e **União**, por meio da qual pretende a concessão de medida cautelar para a suspensão das Manifestações Conjuntas n. 17, 31/12/2018 e n. 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto as Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta (bem como de efeitos jurídicos de sua eventual arrematação) no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso, bem como que seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental), conforme Convenção OIT 169.

A ação foi proposta em 12/12/2023 e tramitou originariamente na 7ª Vara Federal desta SJ/AM, ocasião em que proferi a decisão id. 1966850688, cujo relatório ratifico nesta oportunidade.

Houve a redistribuição da ação a este Juízo.



A seguir, sobreveio manifestação das autoras aduzindo a parcial perda do objeto e pleiteando a intimação de litisconsortes (id. 1970653181).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É sucinto relato. **Decido.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Questões preliminares

2.1.1) Extinção parcial por incompetência funcional

Preliminarmente, consigno que parcela da demanda proposta esbarra na competência funcional de Juízo diverso, porquanto os autores, além de obstar a oferta de blocos situados na Bacia do Amazonas, também se opõem a concessão das seguintes áreas localizadas na Bacia do Paraná: PAR-T-335 e PAR-T-344, as quais também estariam sobrepostas a áreas indígenas. A respeito disso, dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, que ações da norma elencada "*serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*".

In casu, verifico que o objeto da demanda relacionado a área a ser concedida no Estado do Paraná, dada sua peculiar localização geográfica, transborda da competência funcional deste Juízo haja vista que, na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada, inclusive, eventual conexão com outras demandas. Neste sentido: STJ. AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012.

Assim, a petição inicial merece parcial indeferimento com extinção sem julgamento do mérito, neste ponto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos referentes às áreas PAR-T-335 e PAR-T-344 situadas na Bacia do Paraná, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2.1.2) Inexistência de prevenção

Ainda em sede preliminar, a respeito da prevenção dos presentes autos com a ação civil pública n. 0812151-03.2023.4.05.8400, saliento que, nos termos do art. 2º da LAC, c/c os arts. 93, II, do CDC, e 55, §3º, e 286 do CPC, tudo à luz da jurisprudência do STF firmada no Tema de Repercussão Geral 1075, o juízo prevento para reunir demandas conexas, como as que podem implicar decisões conflitantes, é aquele que primeiro conhecer da matéria que proponha o mesmo objeto.

No caso dos autos, observa-se que o tema aqui tratado visa especificamente blocos de exploração de petróleo e gás natural situados na Bacia do Amazonas e a tutela de aldeias de povos indígenas aqui situados, a partir de determinados normativos, a saber, Convenção OIT 169 e Manifestações Conjuntas MME/MMA de 12/2018 e 08/2020, diante do art. 4º da Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA, enquanto que nas demais demandas apresentadas pelos Réus como geradoras de prevenção, o questionamento envolve outros blocos de exploração situados em outras bacias compostas de distintas situações de áreas de tutela ambiental, tudo a partir de discussões normativas nem sempre centradas naqueles normativos.

Como referido na decisão id. 1966850688, o presente feito veicula primordialmente debate acerca de direito indígena, ao passo que a questão ambiental é discutida na ACPCiv 1048785-08.2023.4.01.3200, o que por si só afasta coincidência hábil a configurar prevenção do Juízo da 4ª Vara



Federal de Rio Grande do Norte em face desta demanda.

Tampouco se manifesta prevenção em face de quaisquer das outras demandas elencadas pelas requeridas (vide id. 1960996194, p. 9), seja pelo fato de que em algumas dessas ações foram proferidas decisões extintiva ou declinatória de competência, ou, com mais razão, pela mencionada diversidade de objetos e causa de pedir que as distinguem dos elementos que aparelham esta ação.

Para além da diversidade da matéria debatida, a localização geográfica das áreas referidas nesta ação e naquelas outras afasta qualquer risco de decisões conflitantes entre o que debatido aqui e o que está a ser avaliado nas outras demandas indicadas pelos Réus, pelo que firmo a competência deste juízo para o processamento e julgamento dos presentes autos.

Logo, inexistente a prevenção defendida pelos Réus.

2.1.3) Legitimidade ativa

Sobre a legitimidade ativa, de acordo com o art. 5º, V, da LACP e atento ao julgado pelo STJ no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317, observa-se que, não obstante a associação possua em seu estatuto um extenso rol de objetivos, ela é uma entidade civil existente há mais de um ano, e os seus objetivos abrangem o tema ora discutido, sendo demonstrado também que, em sede de cognição sumária, dentre as várias outras demandas coletivas por ela proposta, em apenas uma houve identificação de sua ilegitimidade ativa relativa à generalidade dos objetivos estatutários, motivos pelos quais a segurança jurídica, a integridade e a coerência de decisões judiciais e a primazia da decisão de mérito impõem a rejeição da ilegitimidade ativa.

Não bastasse isso, o polo ativo também é composto por uma organização indígena e uma comunidade indígena, cuja representatividade deve ser respaldada conforme prevê o art. 12 da Convenção 169 da OIT, que está na mesma linha do art. 232 da CF e do art. 37 do Estatuto do Índio, *verbis*:

“Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, interpretes ou outros meios eficazes.”

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Assim, tem-se configurada a legitimidade ativa das autoras.

De outro lado, com a arrematação de alguns blocos pela mesma licitante, vejo que essa arrematante passa a figurar com legitimidade necessária unitária, nos termos do art. 114 do CPC, pelo que a sua figuração no polo passivo é medida que se impõe, por força do art. 115, I, do CPC, na forma postulada no requerimento intimatório de Id 1970653181 - Pág. 10, a ser recebido como de emenda da inicial para citar ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72.

2.1.4) Interesse processual



Sobre o questionamento da ausência de interesse processual baseada no resolvido nas ADPFs 825 e 887, observa-se que essas deliberações vinculantes tratam de Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares – AAAS, o que não é o tema central aqui discutido. Na presente ação, o foco principal está, nas palavras da autora, “o que se questiona, objetivamente, é a ausência de cumprimento do regulamento que determina a forma de edição da própria manifestação conjunta (art. 4º, I, “a” e II, “a, b e c” da Portaria Interministerial n. 01/22/MME/MMA)”. Logo, observa-se que, apesar do assunto haver sido ventilado, o objeto mesmo desta ação não guarda dependência com a obrigatoriedade ou não da realização de AAAS (questão discutida nas ADPFs) citadas e a questão discutida nos presentes autos. Do contrário, de fato, a impugnação não mereceria êxito pela força vinculante do decidido especialmente na ADPF 887 quando se julgou improcedentes pedidos como o que exigia prévia realização de AAAS para licitar blocos de exploração e produção de petróleo e gás. De qualquer forma, como esse tema da AAAS, repito, não consubstancia o questionamento central da ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

No entanto, considerando a já realização do 4º Ciclo de Oferta Permanente, é de se notar a perda de objeto parcial da presente demanda, devendo prosseguir somente em relação aos Blocos AM-T-107 e AM-T-133. De fato, a notícia divulgada pela Ré ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/4o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao-tem-recorde-de-blocos-arrematados-2o-ciclo-no-regime-de-partilha-licita-o-bloco-de-tupinamba - Acesso em 18 dez. 2023) comprova que, dos vários blocos exploratórios no Amazonas, apenas 4 foram arrematados, dentre os quais somente os **AM-T-107** e **AM-T-133** também são questionados na presente demanda.

Logo, os pedidos da ação pertinentes aos demais blocos não arrematados, a saber: AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, ao não mais ensejarem a exploração que se busca combater, a demanda passou a carecer de interesse processual na mesma medida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, remanescendo interesse processual para prosseguimento do feito somente quanto aos Blocos AM-T-107 e AM-T-133.

2.2) Tutela de urgência

Relativamente à tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Como visto, o objeto liminar da ação passou a abranger o seguinte:

*b) A concessão de medida cautelar, ab initio, a suspensão das Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e nº 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto às Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta (bem como de efeitos jurídicos de sua eventual arrematação) no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos **AM-T-107** e **AM-T-133** até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso, bem como seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).*

A respeito disso, um dos centros do questionamento envolve o fato de, na perspectiva do autor, a **Manifestação Conjunta de 31.12.2018** e a **Manifestação Conjunta n. 08/2020**, terem violado o art. 4º, I, “b” da **Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA**, que dispõe:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):



I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

(...)

b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

No entanto, não identifico como a conduta dos Réus esteja a descumprir a regra do art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA. Tal regra veda tão somente a sobreposição de áreas exploráveis especificamente com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas. No caso dos autos, a própria autora alega e ilustra nos autos (id. 1960559182, p. 9, 18), tal qual a Nota Técnica de Id 1960591170, que apenas o bloco AM-T-107 e AM-T-133 estariam sobrepostos apenas parcialmente sobre "raio de restrição (10km²)" em cinco áreas indígenas, quais sejam: TI Coatá-Laranjal, TI Gavião, TI Lago do Marinheiro, TI Sissaíma e TI Ponciano.

Como visto, não há propriamente sobreposição com Terra Indígena na forma prevista no parâmetro normativo indicado, consistente no art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA. Haveria apenas sobreposição com área de restrição das TIs. Isso fica ainda mais claro no mapa ilustrativo de Id 1960559182 - Pág. 19, no qual é possível identificar que os blocos AM-T-107 e AM-T-133 não se sobrepõem a terras indígenas, mas apenas com parte de raio de restrição delas, nada havendo também a indicar que, especificamente quanto a esses blocos, haja algum risco para regiões em que identificados índios isolados.

Em reforço, a Manifestação Conjunta 02/2022, conforme Id 1960591168, considerando a geoinformação de TIs da FUNAI, concluiu que "Em linhas gerais, a partir da análise das geoinformações, não foi identificada sobreposição com UC ou TI que justifique a exclusão, mesmo que parcial, da área do Campo do Japiim do processo de Oferta Permanente de Áreas. A Figura 2, na seção anexa, mostra a localização do Campo do Japiim."

Assim, não encontro, ao menos em sede de cognição sumária, ofensa ao art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA.

De qualquer modo, não se ignora que, apesar da ausência de sobreposição física de empreendimentos a determinada área de terra indígena, é possível que sobrevenha impacto direto a ponto de atrair a incidência das normas supralegal e constitucional de consulta prévia aos povos originários afetados, tal como previsto na Convenção 169 da OIT, c/c o art. 231, § 3º da Constituição Federal, inclusive considerando a alegada "área de exclusão para empreendimentos pontuais na Amazônia Legal", de 10km, conforme Portaria Interministerial 60/15, ou ainda levando em conta o alegado parâmetro de 25km aplicado pelo TRF1 no AI 0005825-95.2016.4.01.0000.

No entanto, na atual etapa ainda inicial da licitação, não está suficientemente demonstrado o impacto concreto nas Terras Indígenas em questão, porque, apesar das indicações cartográficas dos requerentes, importa ainda levar em conta que a FUNAI, conforme documento de Manifestação Conjunta 08/2020 (Nota Técnica Conjunta nº 8/2020/ANP - Id 1960591164 - Pág. 1/2), teria apresentado ofício, de modo que os Réus já teriam retirados, do edital de licitações da Oferta Permanente, determinados blocos ao tempo em que se cumpria recomendação do MPF para avaliar possível proximidade com Terras Indígenas:

[...]



Para os presentes blocos da bacia do Amazonas a serem incluídos no edital da Oferta Permanente, foram consideradas manifestações técnicas do Ibama (Parecer Técnico GTPEG nº 05/2018 [4] – que já havia sido refletido na Manifestação Conjunta MME e MMA de dezembro de 2018 [5]); Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam (Ocio IPAAM/DT/nº 952/08 [6], Ocio 495/2018/IPAAM-GAB [7] e Ocio 0717/2019/IPAAM-DT [8]); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas - Sema (Ocio SEMA 582/2015-GS [9]); Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - Semas (Ocio 53567/2018/DLA/SAGRA [10] e Nota Técnica nº 21404/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2019 [11]); e Fundação Nacional do Índio - Funai (Ocio FUNAI nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI [12]).

Dentre 26 blocos propostos na bacia sedimentar do Amazonas para inclusão na Oferta Permanente, 16 já haviam sido objeto de análise dos órgãos ambientais competentes. Em decorrência da Recomendação nº 12/2015 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PGR/MPF) [13], elaborada à época da 13ª Rodada de Licitações, e reencaminhada por meio do Ocio nº 93/2019/5º Ocio/PR/AM [14], que indicava uma avaliação sobre a possível proximidade com Terras Indígenas, os blocos foram rerados do edital de licitações da Oferta Permanente.

Assim, por meio do Ocio nº 248/2019/SSM-e-ANP [15], a Funai foi instada a se manifestar sobre os 26 blocos exploratórios na bacia do Amazonas, indicando eventuais sobreposições com Terras Indígenas, ou quaisquer outros aspectos que demandassem adequações para a sua inclusão no processo licitatório.

Oito desses blocos não chegaram a receber pareceres do extnto GTPEG ou do Ibama (AM-T113, AM-T-114, AM-T-133, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, AM-T-153 e AM-T-169). O Ibama, contudo, manifestou-se [16] por indicar que a presente Manifestação Conjunta seria suficiente para avaliar a oferta permanente de blocos terrestres, considerando que esses blocos já são objeto de manifestação por parte dos entes estaduais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, bem como da Funai.

[...]

Como visto, MPF e FUNAI atuaram na etapa preparatória da licitação, de modo que, sem que seja demonstrada a posição de cada qual, não é possível confirmar, ao menos no exame inicial da causa, que as demais esferas do Poder Público estejam a já ensejar impactos diretos nas TI Coatá-Laranjal, TI Gavião, TI Lago do Marinheiro, TI Sissaíma e TI Ponciano, tudo antes do próprio momento do licenciamento ambiental.

Ademais, a referida Portaria Interministerial 60/15 é dedicada à etapa posterior a que se encontra o processo licitatório. Conforme art. 1º da norma, ela visa a disciplinar a atuação da FUNA, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental do IBAMA. Estando a licitação questionada na fase inicial de arrematação, ainda há tempo a ser decorrido para que o normativo alcance o momento do licenciamento ambiental e, então, possa ser aplicado para fins de referência a impactos efetivos em terra indígena. É apenas nesse momento do licenciamento ambiental, que o Anexo II-B da Portaria Interministerial, prevê Termo de Referência da FUNAI com componente indígena composto de plano de trabalho que promova a "consulta prévia aos grupos indígenas acerca da atividade ou do empreendimento e desenvolvimento dos estudos em referência."

Logo, também não encontro, ao menos em sede de cognição sumária, descumprimento ao que prevê a Portaria Interministerial 60/15, c/c os arts. 6º e 15 da Convenção da OIT, e art. 231, §3º, da CF, mesmo à luz do princípio da precaução, sem prejuízo de, com o regular contraditório, ser demonstrado o impacto direto a comunidades indígenas a ponto de desencadear a imperativa consulta prévia.

Portanto, na falta de plausibilidade das alegações, dentro do estrito limite da cognição sumária



da presente etapa processual, não há respaldo para o deferimento da tutela de urgência vindicada nestes autos.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO o seguinte:

a) recebo o requerimento intimatório no Id. 1970653181, como de emenda da inicial e determino a citação, via Oficial de Justiça, do litisconsorte passivo necessário ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72, cujo endereço é Rua Pajura, 103, sala 04, Manaus - AM, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;

b) torno EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC, **quanto aos pedidos da ação pertinentes aos blocos de exploração de petróleo e gás não arrematados**, a saber, AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152; outrossim, **JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, IV do CPC quanto às áreas localizadas na Bacia do Paraná: PAR-T-335 e PAR-T-344, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o feito, ficando mantido o prosseguimento do processo quanto aos pedidos relativos aos blocos AM-T-107 e AM-T-133; e

c) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada.

CITEM-SE os requeridos UNIÃO, ANP e IBAMA para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Por fim, considerando que o interesse coletivo indígena atrai a política indigenista de responsabilidade da FUNAI, ela deve igualmente ser intimada para se manifestar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65, devendo também ser intimado o MPF para manifestação no mesmo prazo, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei 6.001/73.

Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

Alan Fernandes Minori

Juiz Federal respondendo pela 3ª Vara Federal

